

Odete Lage Alves

De: Dora Sofia Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>
Enviado: quinta-feira, 4 de outubro de 2018 14:14
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: Correio CSTAF
Assunto: RE: Solicitação de Parecer sobre as PPLs 125/XIII/3.ª (GOV) e 126/XIII/3.ª (GOV)
Anexos: CSTAF - Contributo - Proposta de Lei n.º 126.XIII.3.ª (GOV).pdf; Documento conjunto CSTAF.CSM.PGR - PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS JUSTIÇA.pdf

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Bacelar de Vasconcelos

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de enviar a V.Ex.a a pronúncia deste Conselho Superior sobre a iniciativa legislativa correspondente à Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV), assim como cópia digitalizada de um documento conjunto (CSM/CSTAF/CSMP) a respeito da matéria em causa.

Com os melhores cumprimentos,

Dora Lucas Neto

Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

* * * * *

Este e-mail e eventuais ficheiros anexos podem conter informações confidenciais que devem ser acedidas exclusivamente pelas instituições e/ou indivíduos destinatários. Caso seja recebido por erro ou por destinatários indevidos, solicitamos a sua destruição e subsequente aviso para dora.s.gomes@cstaf.pt

* * * * *

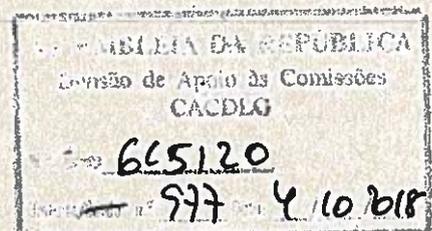
This e-mail and related attachments may contain confidential information which is strictly intended for the use of the authorised recipient. If you are not the intended addressee or have received this e-mail in error, please delete it and notify dora.s.gomes@cstaf.pt

De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [<mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt>]

Enviada: quarta-feira, 26 de Setembro de 2018 18:16

Para: Correio CSTAF

Cc: Maria Clara Rangel Rocha



Assunto: Solicitação de Parecer sobre as PPLs 125/XIII/3.ª (GOV) e 126/XIII/3.ª (GOV)
Importância: Alta

**Excelentíssimo Senhor
Presidente do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Juiz Conselheiro Vítor Manuel Gonçalves Gomes**

Ofício n.º 808/1.ª-CACDLG/2018

Data: 26-09-2018

NU: 614358

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 125/XIII/3.ª (GOV) e 126/XIII/3.ª (GOV)

Encontrando-se pendentes para apreciação nesta Comissão Parlamentar, as **Propostas de Lei n.ºs 125/XIII/3.ª (GOV)** – “Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680” e **126/XIII/3.ª (GOV)** – “Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de parecer por esse Conselho, sobre estas iniciativas legislativas, com a brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,
Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 92 91

1CACDLG@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Contributo

Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.^a (GOV) – Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

Através da proposta de lei n.º 126/XIII, da iniciativa do Governo, “pretende-se alterar pela segunda vez a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“o Regulamento”), e na Lei n.º [PL 120/XIII] que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, assim como o disposto na Lei n. [Reg. PL 74/2018], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“a Diretiva”)”.

Não foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no processo legislativo.

Sucedê que a presente proposta de lei necessita imperiosamente de ser aperfeiçoada, sob pena de o exercício das competências, quer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, quer dos juízes presidentes dos tribunais, em particular, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ficar irremediavelmente prejudicado, além de que, o texto da proposta de lei, tal como está, se revela contrário ao desenho hodierno do nosso sistema judiciário.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Assim, ao artigo 29.º da proposta de lei, sob a epígrafe “Consulta por utilizadores”, propõem-se as seguintes alterações:

- a. n.º 1, alínea g), importa referir os secretários de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, devendo a redação desta alínea ser semelhante à da alínea f) que lhe antecede, propondo-se, designadamente, a seguinte redação:

“g) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como quem, no quadro do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;”

- b. Em virtude de não lhes ser feita qualquer referência e pela mesma razão por que estão referidos, na alínea j), os juízes presidentes dos tribunais de comarca, deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo 43.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo-se a seguinte redação:

“l) Os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo 43.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;”

- c. Atendendo aos poderes de gestão processual do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente os que decorrem do artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do n.º 7 do artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple o acesso aos dados por parte deste, ou por quem este designar para o efeito, propondo-se a seguinte redação:

“m) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do artigo 48.º, n.º 7, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.”



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- d. Atendendo aos poderes de gestão processual dos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, designadamente os que decorrem do artigo 36.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, deverá aditar-se uma nova alínea que contemple o acesso aos dados por parte destes, ou por quem estes designarem para o efeito, propondo-se a seguinte redação:

“n) Os Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, designadamente nos termos e para os efeitos do artigo 36.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.”

- e. Deverá ficar previsto o acesso a estes dados por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, membros e funcionários, propondo-se o aditamento de uma nova alínea, nos termos seguintes:

“o) O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, os membros, o Juiz Secretário e funcionários, no âmbito das suas competências.”

Consequentemente, deverão ser renumeradas as restantes alíneas do artigo 29.º da proposta de lei.

Assim como, ao artigo 33.º da proposta de lei, sob a epígrafe “Situação dos serviços, apreciação do mérito, ação disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias”, se propõem os ajustamentos seguintes:

- a. n.º 1, alínea b), importa referir também aqui os secretários de inspeção, devendo a redação desta alínea ser semelhante à da alínea a) que lhe antecede, propondo-se, para o efeito, a seguinte redação:

“b) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como quem, no quadro do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;”



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- b. Deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais, pela mesma razão por que estão referidos, na alínea e), os juízes presidentes dos tribunais de comarca, com expressa remissão para a nova alínea l) do artigo 29.º, nos termos sugeridos *supra*, propondo-se, para o efeito, a seguinte redação:
- “f) Os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 29.º;”*
- c. Deverá ficar previsto o acesso a estes dados por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, membros e funcionários, propondo-se o aditamento de uma nova alínea, nos termos seguintes:
- “o) O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, os membros, o Juiz Secretário e funcionários, no âmbito das suas competências.”*

Consequentemente, deverão ser renumeradas as restantes alíneas do artigo 33.º da proposta de lei.

Lisboa, 25 de junho de 2018.

Regime de Proteção de Dados Pessoais do Sistema Judicial

(Documento Conjunto)

O processo legislativo de concretização de alguns aspetos do Regulamento Europeu de Proteção de Dados e de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva relativa ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais, coloca sérios desafios à comunidade jurídica, no que respeita aos dados disponíveis no sistema judicial.

Ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República foi solicitada a emissão de pareceres sobre os articulados legislativos em análise, na preparação dos quais estabeleceram contactos de trabalho entre si e também com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a respeito da matéria em causa, face à respectiva relevância para todas estas entidades.

Desses contactos resultou patente a existência de pontos de convergência que serão incorporados nos pareceres solicitados ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República.

Resultou, igualmente, por unanimidade, acordo entre as três instituições quanto aos princípios gerais que entendem deverem enformar o sistema de proteção dos dados do sistema judicial.

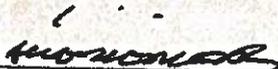
Assim, consideram-se como essenciais os seguintes princípios:

1. O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República deverão assumir a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais que exorbitem do processo e da decisão processual do magistrado, directamente ou por intermédio de subcontratante.
2. O controlo desse tratamento deverá ser atribuído a um organismo específico no âmbito do sistema judicial, totalmente independente, constituído exclusivamente por magistrados, designados equitativamente pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pela Procuradoria-Geral da República.
3. Compete exclusivamente aos magistrados o tratamento de dados pessoais nos processos de que são titulares, regendo-se por regras e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reacção processual respetivo e com aplicação exclusiva do seu especial regime de responsabilidade.

A atividade dos magistrados no âmbito desta função não se enquadra no conceito de responsável pelo tratamento

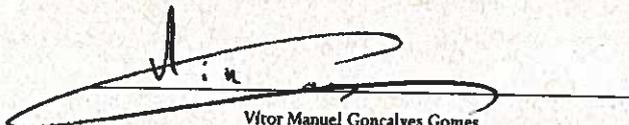
4. Em virtude do referido em 3., em sede de transposição da Directiva e de concretização do regime do Regulamento Europeu de Protecção de Dados podem prever-se normas processuais específicas para a necessária tutela processual incidental, em cada processo, dos direitos dos titulares dos dados.
5. É conveniente que as normas internas de transposição da Directiva sejam incluídas no diploma que concretize o regime geral de protecção de dados do sistema judicial, na parte relativa aos processos de natureza penal.

(Val assinado em três vias)



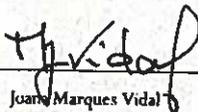
António Silva Henriques Gaspar

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura



Vítor Manuel Gonçalves Gomes

Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais



João Marques Vidal

Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Contributo

Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.^a (GOV) – Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

Através da proposta de lei n.º 126/XIII, da iniciativa do Governo, “pretende-se alterar pela segunda vez a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“o Regulamento”), e na Lei n.º [PL 120/XIII] que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, assim como o disposto na Lei n. [Reg. PL 74/2018], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“a Diretiva”)”.

Não foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no processo legislativo.

Sucedem que a presente proposta de lei necessita imperiosamente de ser aperfeiçoada, sob pena de o exercício das competências, quer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, quer dos juizes presidentes dos tribunais, em particular, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ficar irremediavelmente prejudicado, além de que, o texto da proposta de lei, tal como está, se revela contrário ao desenho hodierno do nosso sistema judiciário.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Assim, ao artigo 29.º da proposta de lei, sob a epígrafe “Consulta por utilizadores”, propõem-se as seguintes alterações:

- a. n.º 1, alínea g), importa referir os secretários de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, devendo a redação desta alínea ser semelhante à da alínea f) que lhe antecede, propondo-se, designadamente, a seguinte redação:

“g) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como quem, no quadro do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;”

- b. Em virtude de não lhes ser feita qualquer referência e pela mesma razão por que estão referidos, na alínea j), os juizes presidentes dos tribunais de comarca, deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple os juizes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo 43.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo-se a seguinte redação:

“l) Os juizes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo 43.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;”

- c. Atendendo aos poderes de gestão processual do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente os que decorrem do artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do n.º 7 do artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple o acesso aos dados por parte deste, ou por quem este designar para o efeito, propondo-se a seguinte redação:

“m) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do artigo 48.º, n.º 7, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.”



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- d. Atendendo aos poderes de gestão processual dos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, designadamente os que decorrem do artigo 36.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, deverá aditar-se uma nova alínea que contemple o acesso aos dados por parte destes, ou por quem estes designarem para o efeito, propondo-se a seguinte redação:

“n) Os Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, designadamente nos termos e para os efeitos do artigo 36.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.”

- e. Deverá ficar previsto o acesso a estes dados por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, membros e funcionários, propondo-se o aditamento de uma nova alínea, nos termos seguintes:

“o) O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, os membros, o Juiz Secretário e funcionários, no âmbito das suas competências.”

Consequentemente, deverão ser renumeradas as restantes alíneas do artigo 29.º da proposta de lei.

Assim como, ao artigo 33.º da proposta de lei, sob a epígrafe “Situação dos serviços, apreciação do mérito, ação disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias”, se propõem os ajustamentos seguintes:

- a. n.º 1, alínea b), importa referir também aqui os secretários de inspeção, devendo a redação desta alínea ser semelhante à da alínea a) que lhe antecede, propondo-se, para o efeito, a seguinte redação:

“b) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como quem, no quadro do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;”



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- b. Deverá acrescentar-se uma nova alínea que contemple os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais, pela mesma razão por que estão referidos, na alínea e), os juízes presidentes dos tribunais de comarca, com expressa remissão para a nova alínea l) do artigo 29.º, nos termos sugeridos *supra*, propondo-se, para o efeito, a seguinte redação:

“f) Os juízes presidentes dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, designadamente nos termos e para os efeitos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 29.º;”

- c. Deverá ficar previsto o acesso a estes dados por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, membros e funcionários, propondo-se o aditamento de uma nova alínea, nos termos seguintes:

“b) O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, os membros, o Juiz Secretário e funcionários, no âmbito das suas competências.”

Consequentemente, deverão ser renumeradas as restantes alíneas do artigo 33.º da proposta de lei.

Lisboa, 25 de junho de 2018.